

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em suma, alega o autor que é torcedor da Associação Portuguesa de Desportos, bem como que esta foi indevidamente prejudicada pelo STJD¹ que não observou as normas do Estatuto do Torcedor, culminando no rebaixamento daquela agremiação para série B do campeonato brasileiro.

Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para manter o resultado final do campeonato Brasileiro de 2013, com conseqüente manutenção da Portuguesa na 1ª divisão do aludido campeonato.

Enquanto que no mérito, pediu a declaração de ilegalidade do art. 133 do CBJD² – item II, bem como que se declare a nulidade da decisão do STJD que culminou no rebaixamento da Portuguesa, com sua conseqüente manutenção na série A do campeonato.

É o breve histórico dos fatos. Decido.

Sem fazer qualquer alusão ao mérito da questão posta para apreciação, dispõe o art. 295, II do CPC aplicável às ações propostas no Juizado Especial Cível de forma subsidiária à Lei nº 9.099/95, que:

“ Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - (...)

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;”

No caso dos autos, verifico que o autor ajuizou ação em nome próprio de forma individualizada para pleitear direito afeto a terceiro, ou seja, à Associação Portuguesa de Desportos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme a dicção do art. 6º do CPC.

Em sendo assim, falece ao autor legitimidade ativa *ad causam*, visto que não pode individualmente questionar as deliberações administrativas do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD da Confederação Brasileira de Futebol -CBF, direito pertencente à agremiação, *in tесе*, prejudicada, ou seja, à Associação Portuguesa de Desportos.

Até porque, isso daria azo a que todo e qualquer torcedor enveredasse pela seara da Justiça Comum, a pretexto de ter seu direito garantido pelo Estatuto do Torcedor, para questionar a legalidade de partidas de futebol, suspensão de atletas, aplicação de penalidades, etc..., o que redundaria em verdadeira paralisação das competições questionados judicialmente, já que se sabe que os processos cíveis dessa natureza podem durar anos.

Cabe, portanto, aos Clubes eventualmente prejudicados invocarem seus direitos após o esgotamento da via desportiva na Justiça Comum, caso queiram.

Nesse sentido, inclusive, há precedente do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

“Estatuto do Torcedor. Ação anulatória de deliberação do STJD da Confederação Brasileira de Futebol acerca da validade de partidas com suspeita de manipulação de

arbitragem. **Demanda proposta por torcedor individualmente. Descabimento. Indeferimento da petição inicial por ilegitimidade ad causam ativa. Apelação do autor desprovida.** (Apelação nº 9137928-30.2006.8.26.0000 2ª Câmara de Direito Privado Relator Desembargador **FABIO TABOSA** julgamento ocorrido no dia 06/12/2011, com a participação dos ilustres Desembargadores **ALVARO PASSOS** e **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES** registro nº 2011.0000315581)." (GRIFEI)

[1](#)Superior Tribunal de Justiça Desportiva

[2](#)Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II c/c art. 267, VI todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mantena, 23 de janeiro de 2014.

Vinícius da Silva Pereira

Juiz de Direito Substituto